

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

RESOLUÇÃO Nº 056 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e regulamenta o Atendimento Educacional Especializado para o Sistema Municipal de Ensino de Cristalina- Goiás

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA, no uso de suas atribuições, com fundamento na Constituição Federal de 1988 artigos 205, 206, 208 e 2013, nas Resoluções CNE/CEB 04/2009 e 02/2001, nas Leis Federais 8069/1990 e 10098/2000, no Parecer CNE/CEB nº 17/2001, nos Decretos Federais 7611/2011 e 5296/2004, Na Resolução CEE n.07 de 15 de dezembro de 2006, e ainda o Artigo 4º, inciso III da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e a Resolução do CME n.008 de 26 de abril de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar a oferta de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, regulamentar o Atendimento Educacional Especializado para o Sistema Municipal de Cristalina.

Art. 2º Para fins de cumprimento dessa lei considera-se público da Educação Especial, conforme a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e Decreto nº 7611 de 17 de novembro de 2011, os alunos com deficiência física, sensorial e ou intelectual, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, que terão à sua disposição um conjunto de normas e adaptações para o atendimento de suas necessidades, inclusive o Atendimento Educacional Especializado, otimizando assim sua vida escolar.

§ 1º. A oferta de Educação Especial é dever Constitucional do Estado e do Município, tem início na Educação Infantil e perpassa todos os níveis e modalidades.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§ 2º. Haverá serviço de apoio da equipe multiprofissional (psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo e assistente social), da Assessoria de Educação Especial, (*lei de criação nº 1795 de 23 de maio de 2006*), para atender as peculiaridades dos alunos da Educação Especial, matriculados no ensino regular das escolas municipais e Escola Especial, conforme meta 4 do Plano Municipal de Educação- PME.

§ 3º. Haverá serviço de apoio da equipe multiprofissional da APAE de Cristalina e outros, firmado por convênio para atendimento de Estimulação Precoce dos alunos da Educação Infantil de 0 a 3 anos e 11 meses inseridos na rede municipal de ensino.

§ 4º Haverá serviço de apoio da equipe multiprofissional da APAE de Cristalina e outros firmado por convênio para o atendimento na área de Educação Profissional para os alunos com idade a partir de 15 anos, para auxílio e encaminhamento dos mesmos ao mercado de trabalho, quando possível e atendimento educacional, garantindo o aprendizado ao longo de toda a vida conforme estabelece a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência no inciso I artigo 28 capítulo IV.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos com deficiência impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

- I- As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem dos alunos com deficiência matriculados nas escolas da rede municipal de ensino e Escola Especial, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados nas escolas locais, facilitando seu posterior acesso à escola regular ou especial conforme decisão da família.
- II- A certificação de frequência dos alunos com deficiência em atendimento domiciliar ou hospitalar deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art. 3º. Nas escolas inclusivas, o Projeto Político Pedagógico deve conforme resolução MEC/ CNE/CBE nº 04/2009, institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado prevendo na sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos alunos;

IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V – professores para o exercício da docência do AEE;

VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

§ 1º Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários

§ 2º. O Atendimento Educacional Especializado – AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que atenuem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.

§ 3º Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

§ 4º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de Recursos Multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, podendo ser realizado, também, em Escolas Especiais, Centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniado com a Secretaria Municipal de Educação e Prefeitura Municipal.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§ 5º. O Atendimento Educacional Especializado pode ocorrer fora do espaço escolar, ou seja, de forma itinerante em: ambiente hospitalar e domiciliar os quais são serviços destinados a prover mediante atendimento especializado, em parceria, com a família a educação escolar, dando continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados nas escolas municipais.

Art. 4º. Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica na Educação Especial.

Art. 5º. O professor do AEE poderá ser modulado na instituição para essa função, com carga horária de 40h para turmas de 10 a 20 alunos somando os turnos matutino, vespertino e/ou noturno. Para turmas de 25 a 30 alunos somando os turnos matutino, vespertino e/ou noturno, o professor poderá ser modulado com 40h mais adicionais conforme Estatuto Do Magistério e Plano de Cargos e Salários vigente,

§ 1º As turmas do Atendimento Educacional Especializado não poderão ultrapassar o limite de 15 alunos por turno.

- I- As escolas que apresentarem em seu quadro um número menor que cinco (05) alunos para o atendimento na sala de recursos multifuncionais, esses alunos serão encaminhados para o AEE da escola mais próxima, exceto as escolas do meio rural, devido a distância entre elas.
- II- Nas escolas do meio rural as salas de recursos multifuncionais serão mantidas mesmo com número reduzido de alunos, modulando os professores conforme as necessidades da escola, sendo considerado suas atribuições apresentadas nesta resolução.

§ 2º Para turmas com menos de 10 alunos somando os turnos matutino, vespertino e/ ou noturno, o professor será modulado conforme as necessidades da escola, sendo considerado as atribuições do Professor do AEE apresentadas nesta resolução.

§ 3º Para receber atendimento nas salas de recursos multifuncionais, o aluno deverá ser encaminhado pela equipe da Assessoria de Educação Especial após avaliação, seguida de relatório multiprofissional. Salvo os casos confirmados no ato da matrícula, acompanhados por documentação dos atendimentos anteriores.

- I- O relatório da equipe multiprofissional se dará por meio de avaliações específicas realizadas com o aluno, informações dadas pelos pais em atendimento e ainda, os relatos da escola.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

- II- É vedado ao professor da Sala de Recursos Multifuncionais matricular no AEE, alunos que não fazem parte do público da educação especial, estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão- LBI 13.1460, de 06 de julho de 2015, tendo em vista o objetivo de criação do Atendimento Educacional Especializado, resolução MEC/CNE/CEB nº04/2009 que é de complementar ou suplementar a formação do aluno com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidade/superdotação, por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem

Art. 6º. São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

- I- Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;
- II- Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- III- Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;
- IV- Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
- V- Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
- VI- Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;
- VII- Ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;
- VIII- Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Parágrafo único. A normatização referente à estrutura física e equipamentos adequados para a sala de recursos deverá seguir as determinações do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 7º. A Instituição deverá oportunizar o acesso, o ingresso, a permanência e o sucesso da pessoa com deficiência em todo atendimento escolar e serviços oferecidos.

Art. 8º As escolas do Sistema Municipal de Ensino, credenciadas e autorizadas a funcionar estarão aptas para oferecer a modalidade da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, respeitadas as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Art. 9º Será garantida a matrícula de crianças e jovens com deficiência física, sensorial e ou intelectual, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, no ensino regular ou Escola Especial, conforme escolha da família, garantindo o cumprimento do Plano Municipal de Educação meta 4 estratégia 4.6.

§ 1º Alunos oriundos de classes ou escolas especiais transferidos para o ensino regular devem ser matriculados em turmas de alunos com idade e ou grau de escolarização compatível;

§ 2º Em caso de dúvida quanto à modalidade de atendimento educacional mais adequada à necessidade do aluno, deve o mesmo ser submetido a uma avaliação de natureza pedagógica, considerando-se, as observações do professor de sua turma de origem, expressa em relatório.

Art. 10 Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social, conforme Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de Setembro de 2001.

§ 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

§ 2º Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDBEN.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§ 3º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, à equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir conjuntamente quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte da Assessoria de Educação Especial, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional.

- I- Os alunos atendidos pela Escola Especial, quando de sua inclusão no ensino regular, passarão pela avaliação dos profissionais da mesma, com a elaboração de relatório informando suas especificidades, para subsidiar o trabalho a ser desenvolvido com o aluno na escola comum, facilitando assim sua inclusão.

Art. 11 A educação especial será ofertada preferencialmente em escolas mais próximas da residência do aluno com deficiência.

Parágrafo único- O aluno com deficiência matriculado no ensino regular ou escolas especiais conveniadas, terá direito ao transporte escolar gratuito, quando a residência for distante da instituição matriculada e comprovada à impossibilidade da família de transportá-lo.

Art. 12 Quando da efetivação da matrícula, a escolha da turma deverá ser criteriosa, em relação ao número de alunos e o número de alunos com deficiência inseridos, considerando as diferentes deficiências, necessidades e limitações. Em cumprimento do PME meta 4 estratégia 4.29, quando houver alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação integrados no ensino regular, à composição da turma deverá ser:

I - Na Educação Infantil:

§1º. Na faixa etária de 0 a 05 anos e 11 meses, poderá haver a redução de dois alunos para cada aluno com deficiência incluso por agrupamento.

§2º. Para redução de alunos por turma devem ser considerados os casos de comprometimento físico e/ou intelectual acentuado, não ultrapassando quatro alunos com deficiência por turma.

§3º. Deverá prevalecer o bom senso da direção da escola, juntamente com a Assessoria de Educação Especial, para estudos de casos considerando o parecer pedagógico da escola, parecer médico e as possibilidades para inserção de mais de quatro alunos com deficiência nestas turmas, buscando garantir a qualidade no atendimento, evitando que se formem turmas específicas apenas com deficientes.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

I - No Ensino Fundamental:

§1º. Nas turmas de 1º ao 5º ano, que houver a inclusão de alunos com deficiência poderá ocorrer à diminuição de dois alunos para cada inclusão, observando o número de quatro alunos por turma, buscando garantir a qualidade no atendimento, evitando que se formem turmas específicas apenas com deficientes.

§2º. Para que ocorra a redução de alunos por turma, o estudo de caso dos alunos com deficiência, feito pela Assessoria de Educação Especial, juntamente com o departamento pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e a equipe escolar, serão instrumentos determinantes para que haja ou não a redução.

§3º. Do 6º ao 9º ano, a escola deverá organizar as turmas conforme as possibilidades dos alunos com deficiência, observando o número de cinco alunos com deficiência por turma, buscando garantir a qualidade no atendimento, evitando que se formem turmas específicas apenas com deficientes.

Art. 13. Dentre os serviços da educação especial que os sistemas de ensino devem prover, estão os profissionais de apoio, tais como aqueles necessários para promoção da acessibilidade e para atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. Na organização e oferta desse serviço devem ser considerados os seguintes aspectos:

- I- A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

- II- A inserção do profissional de apoio escolar nas salas de aula da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, será parcial ou integral de acordo com a necessidade do aluno, o diagnóstico da equipe multiprofissional da Assessoria de Educação Especial e das condições apresentadas pela escola.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

- a) Os Centros de Educação Infantil deverão organizar as turmas contando com o Profissional de Apoio Escolar, quando houver alunos com deficiência matriculados que exija a presença desse profissional.
- III-** A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.
- a) Tendo em vista a quantidade de alunos com deficiência por turma estabelecida nesta resolução, será disponibilizado um profissional de apoio por aluno quando seu comprometimento físico ou comportamental exigir ou um profissional para cada dois alunos nos casos mais leves.
- b) As indicações para que haja ou não o profissional de apoio escolar para o aluno com deficiência, serão feitas pela equipe da Assessoria de Educação Especial.
- IV-** O desempenho do profissional de apoio escolar será acompanhado pela direção e coordenação pedagógica da escola e orientado pelo Professor do Atendimento Educacional Especializado.
- V-** Às Escolas Especiais, será disponibilizado um profissional de apoio por período para auxiliar nas atividades de higiene, alimentação e locomoção.
- VI-** As obrigações decorrentes da contratação deste profissional ficarão a critério da Secretaria Municipal de Educação, podendo estar vinculada a estagiários das áreas de educação, saúde ou assistência social.

Art. 14. São atribuições do Profissional de Apoio Escolar:

- I- Atuar somente onde houver alunos com deficiência matriculados.
- II- Apoiar ao professor em relação ao atendimento do(s) aluno (s) com deficiência, não devendo sua presença interferir no vínculo entre o professor titular e o aluno.
- III- Auxiliar nas atividades de pátio, na segurança, na alimentação, entre outras atividades externas a sala de aula.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

- IV- Colaborar no atendimento às necessidades educacionais específicas dos alunos com deficiência;
- V- Os profissionais de apoio às atividades de locomoção, higiene, alimentação, devem prestar auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência. Esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência.
- VI- Não é atribuição do profissional de apoio escolar desenvolver atividades educacionais diferenciadas ao aluno público da educação especial, e nem responsabilizar-se pelo ensino deste aluno.
- VII- O profissional de apoio escolar não poderá exercer a substituição do professor na turma.
- VIII- Todas as questões relacionadas ao aluno com deficiência a serem tratadas com a família, serão com o titular da turma, podendo haver a participação do profissional de apoio escolar conforme a instituição julgar necessário.

Art. 15. Nos casos dos alunos com deficiência múltipla, que por não ter acesso à um Centro de Atendimento Especializado ou Escola Especial/APAE, for incluído em escola regular, poderá haver acordo protocolado entre família e a escola, registrado em Ata, para a redução do horário dos alunos com deficiência em sala de aula, a fim de facilitar a integração do aluno à rotina escolar, devendo haver o aumento gradativo de sua permanência em sala de aula conforme os progressos adquiridos.

Art. 16. Os alunos com deficiência que necessitarem de auxílio clínico/alimentar ou higiênico poderão receber o apoio pontual de um familiar disponível, devidamente treinado, com declaração comprobatória, conforme acordo entre família e escola, devidamente registrados em Ata.

Parágrafo único: o auxílio referido no caput do artigo se aplica em casos de alimentação ou medicação por sonda e higiene via cateter.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

Art.17. Para o atendimento da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, a Secretaria Municipal de Educação, deverá prover condições adequadas para a inclusão dos alunos propiciando infraestrutura física, recursos didáticos e pedagógicos adequados para atender suas especificidades, decorrentes das necessidades especiais.

Art. 18. Será de competência da escola, seguindo orientações da Secretaria Municipal de Educação, disponibilizar Plano de Atendimento Individualizado- PAI como forma de facilitar o acesso ao currículo, conforme resolução do CME nº 008/2017 considerando sempre as necessidades e particularidades de cada aluno com deficiência, podendo assim, ocorrer adaptações de pequeno ou grande porte.

§1º O PAI elaborado pelo professor titular juntamente com o professor da sala de recursos, a partir dos Planos de Estudos (Ensino Fundamental) ou Planos de Atividades (Educação Infantil), devem constar das devidas adaptações curriculares, buscando atender às peculiaridades de cada aluno com deficiência, podendo ainda ser desenvolvido um currículo funcional que atenda às necessidades práticas de vida diária dos alunos.

§2º A adaptação curricular ou planejamento de um currículo funcional, não deverá impedir que o aluno seja desafiado cognitivamente, conforme resolução do CME 008/2017.

Art. 19. Esgotadas todas as possibilidades disponíveis no currículo e Plano de Metas do aluno matriculado no ensino regular, após parecer da Assessoria de Educação Especial, e anuência dos familiares, poderá ocorrer a matrícula em escolas especiais conveniadas ou particulares.

§ 1º A APAE participará como parceira da Assessoria de Educação Especial, por meio de capacitações, formação continuada e interação com os profissionais da rede regular de ensino, no processo de inclusão do aluno com deficiência objetivando constituir o processo de avaliação Psicopedagogia, norteadas as ações de inserção dos alunos aos programas de acordo com as suas necessidades e/ou deficiência.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

§ 2º - Para o cumprimento no caput do artigo, as escolas especiais conveniadas ou particulares deverão contar com apoio profissional da Secretaria Municipal de Educação sempre que julgar necessário.

Art. 20. As escolas deverão construir suas Propostas Político Pedagógicas embasadas nos princípios da educação inclusiva, respeitando a diversidade, as competências individuais e prevendo o apoio das Salas de Recursos Multifuncionais e/ou Instituições especializadas filantrópicas ou conveniadas.

§1º Deverá ser ofertado o Atendimento Educacional Especializado (AEE) prioritariamente na Sala de Recursos Multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado também, em instituições especializadas filantrópicas ou conveniadas com a Prefeitura Municipal.

§2º Os alunos com deficiência deverão estar matriculados concomitantemente no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado em turno inverso, a fim de que estas matrículas sejam contabilizadas duplamente no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§3º As Mantenedoras de escolas privadas, conforme as necessidades dos alunos deverão orientar os familiares para o encaminhamento dos alunos com deficiência ao atendimento educacional especializado.

§4º A Direção das escolas da rede infantil privadas deverão orientar as famílias para a busca do Atendimento Educacional Especializado, atentando para o cumprimento da Lei Federal 11.114/2005 e Resoluções CNE/CEB 04/2009 e 07/2010.

- I- As salas de recursos multifuncionais implantadas nas instituições municipais, em cumprimento a resolução MEC/CNE/CEB nº 02/2001, nº04/2009 e decreto 7611/2011, poderão atender os alunos com deficiência, transtorno

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

global do desenvolvimento ou altas habilidade/superdotação, matriculados nas escolas estaduais ou particulares, sendo contabilizada sua matrícula do AEE no CENSO da instituição municipal que o atende.

Art. 21. Os alunos público da educação especial tem assegurado na Lei Brasileira de Inclusão, resoluções MEC/CNE/CEB nº 02/2001, 04/2009 e decreto 7611/2011 o direito de flexibilização/adaptação curricular ou uso do currículo funcional de acordo com as necessidades individuais apresentadas.

§1º A flexibilidade do currículo, as adaptações curriculares ou o uso do currículo funcional e o tempo de duração do nível de ensino deverão atender às possibilidades de aprendizagem do aluno com deficiência, garantindo conforme Resolução CME Nº 008/2017, uma avaliação de caráter formativo que valorize todos os avanços conseguidos por este aluno, visando aprendizagem e não apenas classificação.

§2º A avaliação do aluno com deficiência será expressa através do Relatório Descritivo e Avaliativo, a fim de que fiquem claramente especificadas as aprendizagens adquiridas

§3º Outras formas de expressão dos resultados da avaliação destes alunos, utilizadas pelas escolas, deverão da mesma forma ser acompanhadas por Relatório Descritivo e Avaliativo, conforme resolução do CME 008/2017.

Art.22 O histórico escolar do aluno com deficiência apresentará Relatório Descritivo e Avaliativo, relatando a aprendizagem e os avanços efetivados por ele, conforme resolução do CME 008/2017.

Art. 23. Conforme resolução MEC/CNE/CEB nº 02/2001, artigo 8º, será garantido temporalidade flexível do ano letivo, para atender as necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência intelectual ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para cada série/etapa escolar,

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

principalmente nos anos finais do ensino fundamental procurando-se evitar grande defasagem idade/série.

§1º para o cumprimento do caput do artigo o município de Cristalina normatiza, conforme orientação nas Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica, (*cabe aos respectivos sistemas de ensino normatizar sobre a idade limite para a conclusão do ensino fundamental pág. 59*), a idade limite para a conclusão do ensino fundamental regular dos alunos com deficiência, será de 24 anos para aqueles que ingressarem na escola na idade que estabelece a lei, 06 anos.

- I- Após atingirem a idade limite para a conclusão do Ensino Fundamental, os alunos com deficiência deverão ser encaminhados para a Educação de Jovens e Adultos- EJA e/ou Educação Profissional na rede regular ou Escola Especial, onde terá direito as adequações curriculares, garantindo conforme Lei 13.146/2015- LBI, o aprendizado ao longo da vida.
- II- Os alunos com deficiência que ingressarem com idade avançada, os casos também serão analisados pela escola e a Secretaria Municipal de Educação, podendo ser encaminhados para a EJA, garantindo conforme Lei 13.146/2015- LBI, o aprendizado ao longo da vida.

§2º Considerando o direito a flexibilização curricular, temporalidade flexível evitando grande defasagem idade/série e a idade limite para a conclusão do ensino fundamental, os alunos com deficiência intelectual ou com graves deficiências múltiplas permanecerão quando necessário de dois a três anos em cada ano escolar, exceto nas séries que compõem o Bloco Pedagógico de Alfabetização, onde nem os alunos com deficiência poderão ser retidos.

- I- Para retenção ou promoção do aluno na série, etapa, ciclo ou outros níveis deve se considerar conforme orientações do MEC, *a possibilidade do aluno ter acesso às situações escolares regulares e com menor necessidade de apoio especial; A valorização de sua permanência com os colegas e grupos*

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

que favoreçam o seu desenvolvimento, comunicação, autonomia e aprendizagem; A competência curricular, no que se refere à possibilidade de atingir os objetivos e atender aos critérios de avaliação previstos no currículo adaptado; O efeito emocional da promoção ou da retenção para o aluno e sua família. (Estratégias para a educação de alunos com necessidades educacionais especiais.

MEC/SEESP/2003)

Art. 24 Quando os alunos com necessidades educacionais especiais, ainda que com os apoios e adaptações necessários, não alcançarem os resultados de escolarização previstos no Artigo 32, I da LDBEN: “o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo” – e uma vez esgotadas as possibilidades apontadas nos Artigos 24, 26 e 32 da LDBEN – as escolas devem fornecer-lhes uma certificação de conclusão de escolaridade, denominada *Terminalidade Específica*, sempre registrada em Ata com assinatura do familiar responsável.

§1º A Terminalidade Específica constitui-se em um encaminhamento para o adolescente que, no curso fundamental cumpriu um Plano de Metas e atingiu o tempo máximo estabelecido pelo Sistema de Ensino para a permanência na escola. Quando exarada a terminalidade, o aluno deverá ser encaminhado pela escola em parceria com a Assessoria de Educação Especial, Secretaria Municipal de Educação e apoio da família para sua inclusão em outro projeto de caráter social, para pessoas com dificuldades laborativas e de caráter pedagógico, para pessoas com possibilidades em cursos profissionalizantes disponíveis em Escolas especializadas nas diversas áreas de deficiência.

- I- Terminalidade específica é uma certificação de conclusão de escolaridade – fundamentada em avaliação pedagógica – com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelos educandos com grave deficiência intelectual ou múltipla. É o caso dos alunos cujas necessidades educacionais especiais não lhes possibilitaram alcançar o nível de conhecimento exigido para a conclusão do ensino fundamental, respeitada a legislação existente, e de acordo com o regimento e o projeto pedagógico da escola. O teor da referida certificação de

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

escolaridade deve possibilitar novas alternativas educacionais, tais como o encaminhamento para cursos de educação de jovens e adultos e de educação profissional, bem como a inserção no mundo do trabalho seja ele competitivo ou apoiado, podendo ocorrer por meio da Educação Profissional oferecida na APAE.

§2º Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas das redes regulares de educação profissional, públicas e privadas e APAE podem atender alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho competitivo ou apoiado, contando, para tal, com a colaboração da Assessoria de Educação Especial

§3º A Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Escola Especial/APAE podem atuar em conjunto para construir competências necessárias à inclusão de alunos com deficiência no mercado de trabalho, prestar assistência técnica e em parceria com Instituições de Educação Profissional, convalidar cursos profissionalizantes realizados pela Escola Especial.

Art. 25 Aos alunos que apresentarem formas diferenciadas de comunicação estará assegurado o acesso tanto às informações quanto aos conteúdos curriculares, mediante linguagens e códigos aplicáveis, tais como, a Língua Brasileira de Sinais, o Sistema Braille, recursos de informática e outros meios de tecnologias assistivas que complementem a aprendizagem dos alunos.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação deverá prover meios, através de convênios com instituições privadas ou públicas ou aproveitamento de profissionais capacitados da própria rede municipal de ensino e da APAE, que possibilitem às escolas o trabalho com estas diferentes formas de comunicação, orientando as mesmas para que as adequações necessárias sejam realizadas.

Art. 26 Ao aluno que possui altas habilidades diagnosticadas por equipe especializada deverão ser ampliados os serviços suplementares – atividades que favoreçam o

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns e em salas de recursos multifuncionais, atendimento multiprofissional da Assessoria de Educação Especial e conclusão em menor tempo da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V da Lei 9.394/96 - considerando sua capacidade cognitiva, possibilitando assim o desenvolvimento e atendimento das suas necessidades.

Parágrafo único- Será utilizado com estes alunos o recurso do avanço, conforme legislação vigente, respeitando o desejo do aluno, antes de qualquer indicação pedagógica ou familiar preservando assim, sua inclusão social.

Art. 27 Deverá a Prefeitura Municipal de Cristalina por meio da Secretaria Municipal de Educação, celebrar convênios com entidades de Ensino Superior ou órgãos públicos credenciados ao MEC, com a finalidade de atualizar e qualificar em todas as áreas de deficiências os professores da rede municipal de ensino e Escola Especial, partindo sempre da realidade existente.

Art. 28 Será garantido ao aluno com deficiência, acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 29 Todo estabelecimento de ensino deverá ser provido de acesso facilitado aos alunos com deficiência, devendo reorganizar e adequar os espaços existentes possibilitando aos mesmos, participação em todas as atividades realizadas pela escola.

Art. 30 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela equipe diretiva da escola, Secretaria Municipal de Educação e quando necessário com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 31 Esta Resolução entra em vigência no ano letivo seguinte a sua aprovação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação Nº 1547 de 06 de março de 2001
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015
CRISTALINA – GOIÁS
“Atuar para Educar”

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-
GOIAS, aos 29 dia do mês de novembro de 2017.

VALDSON TOLENTINO FILHO
PRESIDENTE CME

ANETE GUIMARÃES AMARAL
MAISA JOSÉ DE CARVALHO
MARCELO DE FARIA SOUZA
MARIA CRISTINA JORGE MARÓSTICA
PAULA VIVIANA MIOTTO
CIRLENE GRISOTTO
THIAGO BERNARDES DE SOUZA

Registre-se, Publique-se, e cumpra-se.